Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005568-41.2018.8.19.0202

Embargante: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Embargados: JUPIRA FARIA DE OLIVEIRA E OUTROS

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. NEGATIVAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE COMPROVA A FALSIDADE DA ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO BANCO RÉU. CONSUMIDOR QUE SUPORTOU DESCONTOS EM RAZÃO DE CONTRATO QUE NÃO CELEBROU E AINDA TEVE SEU NOME/ CPF INSERIDO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL COMPROVADO. VERBA INDENIZATÓRIA RAZOAVELMENTE ARBITRADA NA SENTENÇA NO PATAMAR DE R$8.000,00 (OITO MIL REAIS). SÚMULA 343 TJRJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA DESDE O

LUCIA HELENA DO PASSO:15387 Assinado em 28/08/2026 16:43:21
Local: GAB. DES(A). LUCIA HELENA DO PASSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005568-41.2018.8.19.0202

EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SOMENTE PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE A SER COMPENSADO, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA QUE O VALOR DO EMPRÉSTIMO FOI CREDITADO NA CONTA DO AUTOR/ APELADO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA QUE OS JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCIDAM A CONTAR DO EVENTO DANOSO (PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO), POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM VISTAS A SANAR OMISSÃO DO ACÓRDÃO NO QUE TANGE AOS ÍNDICES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA QUE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024 OBSERVEM A SELIC COMO TAXA ÚNICA PARA OS JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE 30/08/2024, O ÍNDICE A SER APLICADO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA SERÁ O IPCA E A SELIC PARA O CÁLCULO DE JUROS DE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
530
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005568-41.2018.8.19.0202

MORA, NA FORMA DO §1º DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 1.368 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n° 0005568-41.2018.8.19.0202, em que figuram como Embargante BANCO ITAU CONSIGNADO S A e Embargados JUPIRA FARIA DE OLIVEIRA E OUTROS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S A em face de JUPIRA FARIA DE OLIVEIRA E OUTROS contra Acórdão desta Câmara (index 496) que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Em razões recursais (index 511), o Apelante, ora Embargante, alega a existência de omissão no julgado eis que não houve determinação expressa sobre o índice a ser aplicado a título de correção monetária e juros, sobre o valor imputado como devido, a título de condenação. Requer o provimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada.

Não houve manifestação dos Embargados (index 523).

É O RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005568-41.2018.8.19.0202

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Com efeito, em relação aos consectários legais da condenação, deve ser aplicado o entendimento vinculante do Tema 1.368 do STJ, que assim dispõe:

> O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Com efeito, os embargos devem ser acolhidos para que os consectários legais, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, observem a SELIC como índice de juros e correção monetária. A partir de 30/08/2024, o índice a ser aplicado para correção monetária será o IPCA e a SELIC para o cálculo de juros de mora, na forma do §1º do art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Pedido de indenização por dano moral, em decorrência de falsas acusações feitas pelo

*réu à autora, após o falecimento do genitor e partilha dos bens por ele deixados, seguidos de atos de perseguição presencial, como o controle dos horários da apelante 2/autora, fotografias tiradas sem autorização e presença de pessoas estranhas no terreno onde ambos residem, com comportamento intimidador. Sentença de procedência. Inconformismo de ambas as partes. Recurso de apelação interposto pelo réu, sem recolhimento das custas previstas. Apelante devidamente intimado para efetuar o pagamento das custas. Inércia comprovada. Recurso deserto na forma do art. 1.007, caput e §2º do CPC. Apelo da autora buscando a majoração da verba indenizatória fixada. Responsabilidade subjetiva. Comprovação da conduta dolosa do réu, do dano, e do nexo causal. Evidente dano moral. Indenização arbitrada levando em consideração as características compensatória, pedagógica e punitiva**. **A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, aplica-se o IPCA para correção monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e a taxa SELIC, deduzido o IPCA, para juros de mora (art. 406, §1º, do Código Civil), devendo a sentença recorrida ser reformada, nestes termos, mantidas no mais, como proferida**. Sem honorários. NÃO CONHECIMENTO DO APELO 1 (RÉU), diante da ausência do preparo, nos termos do artigo 932, III e 997, §2, III, ambos do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO 2 (AUTORA), apenas quanto à aplicação do IPCA para correção monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e a taxa SELIC, deduzido o IPCA, para juros de

mora (art. 406, §1º, do Código Civil). (0011817-27.2022.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 06/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória. Sentença de procedência. Negativação indevida. Alegação da autora de que, embora tenha solicitado o cartão junto à instituição financeira ré, jamais o recebeu. Réu que não logrou provar a existência de relação jurídica apta a justificar a inserção do nome da autora em cadastro restritivo de crédito. Infere-se do conjunto probatório inexistir assinatura da autora, seja física ou eletrônica, em qualquer dos documentos apresentados pela instituição financeira ré a fim de comprovar a regularidade das contratações. Não obstante a alegação da autora de que solicitou o cartão em janeiro de 2020, o banco réu afirma que os apontamentos negativos decorreram de novas contratações efetuadas anos após, as quais não restaram comprovadas. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em R$ 3.000,00 que se mostra proporcional e razoável as especificidades do caso. Súmula 343 desta Corte. ***Consectários legais a serem adequados às novas regras introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, com aplicação do IPCA para correção monetária e da taxa Selic para juros moratórios. Observância da tese objeto do tema repetitivo 1.368/STJ.***

Reforma parcial da sentença. 1º RECURSO DESPROVIDO 2º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (0809564-89.2024.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 28/04/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para estabelecer que os consectários legais incidentes sobre as condenações impostas no acórdão embargado, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, observem a SELIC como índice único para a correção da condenação, por englobar a correção monetária e os juros de mora. A partir de 30/08/2024, o índice a ser aplicado para correção monetária será o IPCA e a SELIC para o cálculo de juros de mora, deduzido o índice de correção monetária.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora